

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 2.400, DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. /2013

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A empresa que comercializar gás de pimenta é obrigada a manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro”.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de produtos controlados, dentre os quais o gás de pimenta e similares, é atribuição exclusiva do Comando do Exército, delegada pela Constituição Federal, conforme se depreende do Art. 21, inciso VI .

Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em seu Art. 24, ratificou o entendimento inicialmente previsto na Lei nº 9.437, de 1977, no sentido de que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive, o registro e o porte de trânsito de arma de fogo colecionadores atiradores e caçadores.

Desse modo, em razão do gás de pimenta ser espécie de produto controlado que está na incumbência do Exército, compete às Forças Armadas proceder ao seu controle e fiscalização.

Por fim, com o objetivo de salvaguardar a competência constitucional e legal, no que tange a fiscalização de produtos controlados, sugere-se as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Pastor Eurico